

ASSEMBLEIA MUNICIPAL - MINUTA DE APROVAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS
IMI - FIXAÇÃO DAS TAXAS

A Assembleia Municipal de Amarante, reunida em sessão Ordinária realizada em 24 de SETEMBRO de 2016, deliberou aprovar por UNANIMIDADE, o ponto número 2 da Ordem de Trabalhos, acima descrito em assunto, com a seguinte votação:-----

VOTOS A FAVOR 52; ABSTENÇÕES; 0 VOTOS CONTRA 0

No acto da votação, estavam presentes 52 elementos dos Grupos Municipais com assento na Assembleia Municipal.-----

Justificaram o seu voto os senhores:-----

Esta Minuta produzirá efeitos imediatos e foi aprovada na data acima mencionada por UNANIMIDADE.-----

Amarante/Assembleia Municipal, 24 de SETEMBRO de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL [assinatura]

O PRIMEIRO SECRETÁRIO [assinatura]

O SEGUNDO SECRETÁRIO Joana Filipa Seixas Nagalhas

DELIBERAÇÃO EM MINUTA
(cfr. 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/9)

Deliberação n.º 959/2016

N.º 01 DA ORDEM DE TRABALHOS

Reunião de 12/09/2016
Deliberado,

(O Presidente da Câmara)

PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO – “Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) - Fixação de Taxas” –
Proposta do Senhor Presidente da Câmara.

DELIBERAÇÃO:

A Câmara deliberou aprovar a proposta do Senhor Presidente da Câmara e agir em conformidade.
Para efeitos imediatos.

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

PROPOSTA

Assunto: “Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – Fixação de Taxas”.

I

O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados, na área do Município e, no que ao caso mais interessa, constitui receita própria das Autarquias. É o que dispõe o artigo 14.º, al. *a*) da Lei n.º 73/2013, de 3/9 (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), sem prejuízo do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita deste imposto sobre prédios urbanos.

A reforma da tributação do património foi operada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12/11, que aprovou em anexo o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), o qual adotou o valor de mercado como referencial fundamental, pois parte do pressuposto, de que será o valor de mercado que refletirá o valor de riqueza dos bens imóveis e, nessa senda, será esse o valor relevante para efeitos tributários.

O diploma preambular no seu artigo 15.º, estabeleceu um regime de salvaguarda de prédios urbanos, em que a coleta do IMI respeitante aos anos de 2012 e 2013 e liquidado nos anos de 2013 e 2014, respetivamente, por prédio ou parte de prédio urbano objeto da avaliação geral, não pode exceder a coleta do IMI devido ao ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores: € 75 caso ou um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções. Acontece que, em 2015, essa cláusula por via dos seus efeitos jurídicos temporalmente limitados cessou a sua vigência, mas que, por via do artigo 140.º do CIMI, na redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30/3, foi retomada a sua vigência.

Por outro lado, em termos de política fiscal temos consciência que as famílias e as empresas, na sua maioria, ainda passam por dificuldades económicas, devido ao fraco crescimento da economia e, bem assim, por se tratar de um tributo fixado em termos reais sem

olhar aos rendimentos dos seus proprietários, daí que o Município tenha vindo a aplicar o valor mínimo (0,3%).

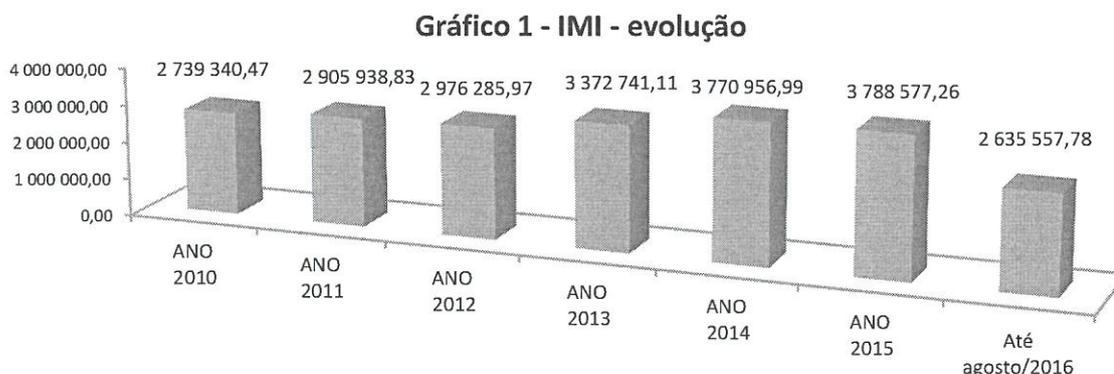
Ciente do que acabamos de referir veio o legislador da Lei do Orçamento do Estado para 2016 a reduzir o valor máximo que, de 0,5%, passa para 0,45%.

II

De acordo com os dados da execução orçamental, reportada a 31 de agosto último, a receita corrente obteve uma diminuição de 9%, correspondendo em termos absolutos a 1.579.255 euros, ao passo que a despesa corrente teve uma variação negativa de 1% (127.616 euros)¹.

Por outro lado, o IMI arrecadado, com dados a 31/08/2016, quando comparado com o período homólogo, sofreu uma variação positiva de 8%, correspondendo em termos absolutos a 229.586 € (fonte: dados da execução orçamental a 31/08/2016,) e totalizando o montante de 2.635.558 €.

Para melhor perceção da receita arrecada em sede de IMI, mais concretamente o período relativo aos seis últimos anos económicos, a evolução registada com valores positivos é a constante do gráfico 1:



Cabe à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara fixar anualmente a taxa ou alíquota aplicável entre um intervalo variável entre 0,3% e 0,45%, trata-se do poder previsto nos n.º 5 a 8 do artigo 112.º do CIMI que se concretiza no facto do órgão deliberativo estar legalmente autorizado a diferenciar as taxas desse imposto.

¹ Cfr. informação a 31/08/2016.

III

Nesta conformidade, estão reunidas as condições necessárias para levarmos aos Órgãos do Município, nos termos e para efeitos do disposto nos n.º 1, alínea c), do artigo 112.º do CIMI, conjugados com o disposto na alínea c), n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9,

PROPÕE-SE que a Exm.^a Câmara delibere,

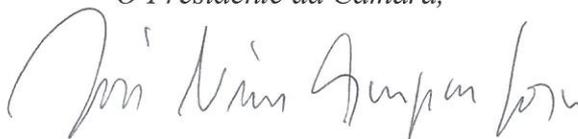
a) Fixar as taxas a aplicar neste ano relativos aos prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI em 0,3% (valor mínimo).

E,

b) Remeter a presente proposta à Assembleia Municipal para aprovação e consequente fixação das taxas referidas em a), seguindo-se a comunicação à AT, a qual, de acordo com o artigo 112.º, n.º 14, do CIMI, deverá ocorrer até 30 de novembro.

Paços do Município de Amarante, 5 de setembro de 2016.

O Presidente da Câmara,



José Luís Gaspar Jorge